



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Beto Martins*

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 728, de 2019, do Deputado Daniel Silveira, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres.*

Relator: Senador **BETO MARTINS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 728, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inclusão do art. 29-A à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e estabelece que anualmente, no dia 13 de outubro, deverão ser realizadas ações de conscientização e treinamento. O art. 2º, a seu turno, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, uma *ampla divulgação sobre o tema, para fins de alerta e de reflexão, com ações socioeducativas e estratégicas que permitam uma sociedade mais consciente e preparada para reduzir riscos evitáveis e minimizar danos nos casos inesperados de desastres naturais.*

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No Senado Federal a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, de onde seguirá ao Plenário, em caso de aprovação.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Ante a percepção de que a comunidade internacional deveria encorajar a cooperação internacional no campo da redução de desastres naturais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, declarou os anos 1990 a Década Internacional para Redução de Desastres Naturais. Sua principal finalidade foi a de reduzir perdas de vidas, danos e transtornos socioeconômicos nos países em desenvolvimento, provocados por desastres naturais como epidemias, infestações por insetos, deslizamentos, terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis, inundações, tempestades, seca e desertificação, incêndios, além de outras calamidades de origem natural.

Em 2001, nova resolução conclamou os governos a observarem anualmente, na segunda quarta-feira de outubro, a realização do Dia Internacional para a Redução de Desastres Naturais, como veículo para a promoção de uma cultura global de redução de desastres naturais, incluindo prevenção, mitigação e preparação.

Decisões posteriores, tomadas em 2009 e 2018, fixaram a comemoração no dia 13 de outubro e alteraram a denominação da efeméride para Dia Internacional para Redução de Desastres e, posteriormente, para Dia Internacional para a Redução do Risco de Desastres, com o objetivo de difundir os meios pelos quais a população tem agido para reduzir o risco de desastres.

A ocorrência de grandes catástrofes em várias partes do mundo fez a comunidade internacional perceber que ninguém pode estar totalmente seguro e salvo frente a essas ameaças e que era necessário construir estratégias conjuntas para reduzir riscos, mitigar os efeitos de desastres e construir uma cultura de prevenção e de resiliência a esses eventos. Trata-se da mudança de



paradigma na área, que deixa de atuar somente na resposta a desastres e passa a envidar esforços na gestão de riscos e desastres, incluindo – mas não se limitando a – ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação pós-evento.

Consequentemente, em razão das alterações promovidas na data comemorativa no cenário mundial, entendemos necessária a adaptação da denominação da efeméride proposta com o propósito de adequar a classificação brasileira à nomenclatura internacional, o que fazemos sob a forma de uma emenda de redação.

No Brasil, com a edição do Decreto de 26 de setembro de 2005, refletindo os debates internacionais, foi instituída a Semana Nacional de Redução de Desastres, a ser comemorada anualmente na segunda semana de outubro, com o objetivo de *aumentar o senso de percepção de risco da sociedade brasileira, mediante a mudança cultural da população relacionada à sua conduta preventiva e preparativa, principalmente das comunidades que vivem em áreas de risco.*

O art. 2º do referido Decreto estabelece que as comemorações da Semana Nacional para Redução de Desastres terão cunho eminentemente educativo-informativo e poderão ser realizadas pela comunidade em geral, pelos órgãos estaduais, municipais, setoriais e de apoio ao Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

O SINDEC veio a ser substituído pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), criado pela Lei nº 12.608, de 2012, objeto de alteração pela presente proposição.

Da mesma forma, também cabe enfatizar que a norma supra, em seu art. 29, acrescentou § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres mediante alteração na Lei nº 12.608, de 2012.



Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 728, de 2019, com a emenda que se segue:



**EMENDA N° -CE**

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 728, de 2019, a expressão “Dia Nacional de Prevenção a Desastres” por “Dia Nacional para Redução do Risco de Desastres”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2808970692>